

COMPRA E UTILIZAÇÃO DO CIGARRO ELETRÔNICO E APLICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Bruno Roxo de Almeida; Alessandro Dorigon
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: Atualmente, a compra e uso do cigarro eletrônico vem crescendo em grande escala. Os novos vaporizadores impressionam na proporção do hábito entre os jovens, substituindo o cigarro convencional. Poucos sabem que em nosso ordenamento jurídico, a importação ou comercialização dos cigarros eletrônicos é proibida.

Objetivos: Analisar a aplicação da lei penal sobre a compra e utilização dos cigarros eletrônicos e sua eficácia, e a possibilidade de aplicação da adequação social.

Desenvolvimento: O cigarro eletrônico é encontrado por toda parte, foi criado para suprimir o vício do cigarro comum. Mas, com a chegada desses aparelhos, ao invés de extirpar o vício do cigarro convencional, angariou novos dependentes de nicotina. Como expõe o artigo publicado “A proibição dos cigarros eletrônicos no Brasil: sucesso ou fracasso?”, dada ausência de estudos científicos, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a proibir a comercialização e propaganda dos dispositivos eletrônicos de fumar, formulado pela Resolução nº. 46/2009 da Anvisa (BRASIL, 2009), que enquadra a comercialização dos dispositivos nas hipóteses de infração à legislação sanitária federal, podendo ser cabíveis desde multas até a interdição total do estabelecimento. O agente que importa ou comercializa será configurado pelo crime de contrabando, disposto no artigo 334-A do Código Penal. No entanto, a comercialização e importação continuam aumentando, resultando na compra acessível desses produtos. São poucas as impedições para a utilização do cigarro eletrônico; o artigo 180 do Código Penal penaliza quem compra tal dispositivo, por ser proveniente de conduta criminosa. Nisto enquadra a adequação social, teoria criada por Hans Welzel, a qual afasta a tipicidade material da conduta, conforme o entendimento de Rogério Greco (2017, p. 136), sobre a primeira função dessa teoria, que ressalta: “é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade”. Assim, embora a compra dos cigarros eletrônicos seja tipificada no ordenamento jurídico, é tolerada pela sociedade.

Conclusão: Portanto, em regra, comercializar estes produtos caracteriza-se o crime de contrabando, enquanto a pessoa que compra, comete receptação. São condutas com grande aceitação social; não percebidas como condutas tipificadas pelo Código Penal, isto posto, aplica-se o princípio da adequação social, tornando-se materialmente atípicas.

Referências:

BRASIL. **Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009**, institui a Agência Nacional de Vigilância.

Disponível em: encurtador.com.br/djpu9. Acesso em: 15 jun.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014**, institui o Código Penal. Disponível em: encurtador.com.br/egES4. Acesso em: 11 jun. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal** – Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 136, livro digital.

SILVA, André Luiz Oliveira da e Moreira, Josino Costa. A proibição dos cigarros eletrônicos no Brasil: sucesso ou fracasso? **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 24, n. 8, pp. 3013-3024. Disponível em: encurtador.com.br/cmoGN. Acesso em: 31 maio 2022.